



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/ES

Decisão nº 32493917/2023-CPL/SELOG/SR/PF/ES

Processo: 08285.005307/2023-64

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023

OBJETO: Eventual aquisição de suprimentos de impressão e discos rígidos de rede para atender as necessidades da Superintendência Regional da Polícia Federal no Espírito Santo - SR/PF/ES e delegacias descentralizadas

1. DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. Intenções de recurso:

1.1.1. Empresa OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ 07.366.769/0001-77, doravante denominada **Recorrente** e a REINOL COMÉRCIO DE ELETRÔNICO LTDA, CNPJ 12.013.565/0001-92, doravante denominada **Recorrida**.

1.2.1.1. No campo destinado à manifestação de intenção de recurso, a **Recorrente**, **registrou no item 7:**

“Intenção de recorrer nos termos do ACÓRDÃO 5847/2018 – 1ª CÂMARA TCU (determinam não rejeitar intenção de recurso), pois a licitante REINOL COMERCIO DE ELETRONICO LTDA, não informou a garantia, não apresentou catálogo não atendendo o item 8.6.2 do edital e o valor ofertado pelo licitante é inexequível para revenda que não é um canal oficial Lexmark, devendo adquirir produtos originais em distribuidores, o que eleva o valor. Comprovaremos na peça recursal.”

1.2.2. Empresa WS INFORTEC COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ 36.924.105/0001-84 no campo destinado à manifestação de intenção de recurso **registrou no item 18:**

“Pedimos abertura de prazo para apresentação do Recurso Administrativo, nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso). A licitante NÃO apresentou Qualificação Econômico-financeira (Balanço Patrimonial) na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.”

1.3. Em que pese a empresa WS INFORTEC ter manifestado a intenção de recorrer, não há registro em sistema das razões do recurso, de modo que decaiu do direito de recorrer.

1.4. Sendo assim, esta decisão refere-se apenas ao recurso apresentado no item 7 pela empresa OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA.

2. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

2.1. A **Recorrente** se manifestou contra a habilitação da Recorrida com os seguintes termos:

“AO ILMO. PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO ESPÍRITO SANTO

OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. 07.366.769/0001-77, com sede a Avenida Paulino Muller, 971, 1º Pavimento, Jucutuquara, Vitória/ES, CEP nº 29.040-715, por intermédio de sua sócia e representante legal, Sra. MARIA DA CONSOLAÇÃO QUEIROS DE SÁ, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO haja vista decisão declarou vencedora a proposta de REINOL COMERCIO DE ELETRÔNICO LTDA para o item 07, nos seguintes termos:

I – TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente a recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que o presente RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco na habilitação do licitante acima descrito, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

Tempestiva as presentes Razões Recursais, tendo em vista que fora imediatamente e devidamente motivada pela recorrente em campo próprio, tendo sido aceita a intenção recursal, têm-se o prazo de 3 (três) dias úteis (artigo 219 do NCPC) para a apresentação de suas razões recursais conforme disciplina o inciso XVIII do Artigo 4º da Lei 10.520, bem como no item 11.2.3 do Edital.

Diante do exposto, eis que tempestiva as presentes razões.

I – DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se o presente processo licitatório pela modalidade de Pregão Eletrônico, tendo por objeto a eventual aquisição de suprimentos de impressão e discos rígidos de rede para atender as necessidades da Superintendência Regional da Polícia Federal no Espírito Santo - SR/PF/ES e delegacias descentralizadas conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Foi aceita e habilitada a RECORRIDA, para o Lote 07 Inconformada, a RECORRENTE apresentou intenção de recorrer, nos moldes seguintes:

Motivo da Intenção de Recurso: Intenção de recorrer nos termos do ACÓRDÃO 5847/2018 – 1ª CÂMARA TCU (determinam não rejeitar intenção de recurso), pois a licitante REINOL COMERCIO DE ELETRONICO LTDA, não informou a garantia, não apresentou catálogo não atendendo o item 8.6.2 do edital e o valor ofertado pelo licitante é inexequível para revenda que não é um canal oficial Lexmark, devendo adquirir produtos originais em distribuidores, o que eleva o valor. Comprovaremos na peça recursal Situação da Intenção de Recurso: Aceita Motivo do Aceite/Recusa da Intenção de Recurso: Para análise do mérito posterior. Assim na forma da legislação e do edital vem esta recorrente apresentar suas razões recursais:

III - DO MÉRITO DO RECURSO

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas neste caso na lei maior, que deve

ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório. Conforme descrito em NOSSA LEI MAIOR, um dos principais princípios a serem respeitados em um procedimento licitatório é o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE que aduz QUE A LICITAÇÃO CONSTITUI EM UM PROCEDIMENTO VINCULADO A LEI, ISTO É, TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESTÃO RIGOROSAMENTE DISCIPLINADAS LEGALMENTE. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e o órgão licitador às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor em nossa legislação bem como as regras estipuladas no edital.

Assim toda licitação DEVE obedecer aos preceitos legais sob pena de ser declarada a qualquer momento nulo quando não os cumpre. Nossa Carta Magna determina que as licitações sejam regidas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o licitador, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à ambos que observem as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA

EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Resta claro assim que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga o Licitador e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, principalmente, no caso em tela, quanto à descrição dos bens que vá suprir toda a necessidade do órgão contratante.

Além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório temos o princípio do Julgamento Objetivo, que significa que o licitador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

Afasta assim esse princípio a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício do próprio licitador:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de

licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, DE MANEIRA A POSSIBILITAR SUA AFERIÇÃO PELOS LICITANTES E PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE”.

Prevê o edital:

8.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta. 8.6.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo 8.6.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Assim o pregoeiro agindo em conformidade com o edital exigiu o seguinte da empresa vencedora: Uma vez que não possui o licitante documento capaz de comprovar as especificações técnicas do produto ofertado, a saber catálogo do mesmo, impede então assim que se faça o julgamento objetivo da proposta, por impossibilitar a verificação se o equipamento ofertado atende as exigências mínimas do edital. Desta forma, o licitante recorrido, deixou de cumprir solicitação do pregoeiro na forma do item 8.6.2 do edital, além de impedir o julgamento objetivo da proposta, devendo então ser DESCLASSIFICADO.

V – CONCLUSÃO

Face o exposto, REQUER sejam recebidas e acolhidas as presentes razões recursais, requerendo a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da RECORRIDA, por ferimento ao disposto no item 8.6.2 do edital. Requer ainda que de qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas conforme prevê o inciso VII do artigo 2º da Lei 9.784/99.

Dessa forma, aguarda-se serenamente o integral provimento deste apelo, aplicando-se lhe, ademais, o teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei no 8.666/93. Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada e lúdima Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Vitória, 03 de novembro de 2023

OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA

3. DA CONTRARRAZÃO DOS RECURSOS

3.1. Não houve manifestação de contrarrazões por parte da empresa recorrida.

4. ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

4.2. Apresentada a intenção de recorrer, O Pregoeiro deve avaliar se o recurso foi interposto tempestivamente, se o licitante é parte legítima para recorrer, se o licitante tem interesse no recurso e se a intenção de recurso foi motivada

4.3. Não se admite ao Pregoeiro afastar de plano o cabimento do recurso sob o fundamento de que os motivos indicados pelos licitantes não merecem provimento.

4.4. Em outras palavras, não compete ao Pregoeiro decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública.

4.5. A análise a ser feita pelo Pregoeiro visa afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.

4.6. A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou Acórdão, em que ficou bastante clara a restrição do exercício dessa atividade pelo Pregoeiro.

4.7. Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 – Plenário:

“Relatório

(...) Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

(...)Voto

(...) Uma vez confirmada a rejeição pelo pregoeiro, sem amparo legal, de todas as intenções de recurso formuladas pelos licitantes, faz-se necessária a anulação dos respectivos atos ilegais praticados, bem como dos atos subsequentes. Dessa forma, caso (...) deseje dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 713/2009, deverá retornar à fase de recursos, indevidamente suprimida do certame.

(...) ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...) determinar,

(...) que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e ao princípio da isonomia, procedendo à anulação dos atos que rejeitaram as intenções de recurso dos licitantes, bem como dos atos subsequentes, praticados no âmbito do Pregão Eletrônico 713/2009;

Determinar (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico:

(...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);”

4.8. O que se verifica, então, é que a atividade do Pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à constatação da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

4.9. Presentes esses aspectos, o Pregoeiro não pode rejeitar de plano os recursos se eles estiverem fundamentados e apresentados dentro do prazo.

4.10. **Registre-se que os recursos foram interpostos TEMPESTIVAMENTE e estão presente os pressupostos de ADMISSIBILIDADE.**

4.11. A recorrente se insurge contra a habilitação da Recorrida, razões que foram motivadas na manifestação de intenção de recurso.

4.12. Na licitação em questão, o que se busca é a supremacia do interesse público através proposta mais vantajosa e análise conjunta desta proposta com o preço de referência alcançado para a compra dos objetos almejados, ou seja, busca-se aquela proposta que atenda a todas as disposições do objeto para a sua execução eficaz, inclusive atendimento aos requisitos de qualificação técnica.

4.13. Passemos à análise individual do recurso.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

5.1. A Recorrente alega, em resumo, que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade e como decorrência deste, nas licitações, está vinculada e adstrita aos termos do Edital.

5.2. Informa, por isso que:

"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga o Licitador e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, principalmente, no caso em tela, quanto à descrição dos bens que vá suprir toda a necessidade do órgão contratante."

Além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório temos o princípio do Julgamento Objetivo, que significa que o licitador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

Afasta assim esse princípio a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício do próprio licitador"

5.3. Como não há matéria técnica a ser analisada este subscritor dispensou a informação da equipe técnica, uma vez que o recurso trata exclusivamente de razões de direito.

5.4. Inicialmente, cumpre destacar que o item 7 é descrito no termo de referência como um *Kit criação de imagens, original; Marca Lexmark; Modelo: CS725; Código de Suprimento Original: 74C0ZV0.*

5.5. A proposta da empresa recorrida informa tratar-se de equipamento original, o que por si só já atende as especificações desejadas para o produto. A despeito disso, o pregoeiro, em sessão pública, confirmou junto a empresa REINOL COMÉRCIO DE ELETRÔNICO LTDA no dia 30/10/2023 às 13:35:51 que a empresa estava apresentando produtos originais.

5.6. No presente caso, o termo de referência só faz menção de comprovação de especificações técnicas ou demais atributos para os produtos similares. Por este razão há exigência de laudo técnico para os itens 10 a 17, conforme item 1.8.7 do Termo de Referência. Ao contrário, não existe esta exigência para os produtos originais.

5.7. A solicitação de catálogo por parte do pregoeiro é uma faculdade deste e tem como fundamento o item 8.6 e seguintes do Edital. Não à toa a redação prevê que "*O Pregoeiro **poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar***". Não havendo dúvida quanto as especificações do produto não há que se falar em apresentação de documentação complementar.

5.8. Importante esclarecer que o pedido de encaminhamento de catálogo do produto ofertado foi realizado de forma ampla e genérica a todas as empresas participantes de modo a se obter de modo mais célere todas as informações necessárias a análise da equipe técnica.

5.9. Insta ressaltar, por fim, que a proposta da empresa recorrida passou por análise da equipe técnica que por intermédio do despacho 32162643 confirmou que o produto atende aos requisitos do edital e seus anexos.

5.10. Sendo assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, no mérito, **não assiste razão à Recorrente.**

6. DECISÃO

6.1. Os princípios da Administração Pública, expressos e implícitos, devem nortear toda e qualquer decisão do Agente Público.

6.2. O que acontece no certame licitatório não é diferente. É coisa pública e, como tal, deve ter tais princípios como fundação e pilares.

6.3. Porém, tal direito não dá causa direta de deferimento às alegações ora prestadas.

6.4. Diante de toda a análise e tomando como base o inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/19, este Pregoeiro decide que o recurso interposto pela Recorrente **NÃO PROCEDE.**

6.5. Por fim, em cumprimento ao art. 13, IV do Decreto 10.024/19, será necessário submeter ao julgamento do Senhor Superintendente Regional para decisão final do ITEM 07

Vila Velha, na data da assinatura eletrônica

DANILO VIEIRA MARIANI

Escrivão de Polícia Federal

CPL/SELOG/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **DANILO VIEIRA MARIANI, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 19/11/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32493917&crc=8ED50817](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32493917&crc=8ED50817).

Código verificador: **32493917** e Código CRC: **8ED50817**.